

LEI Nº 147/2014.

“Dispõe sobre alteração na Lei nº 99/2011, de 18 de maio de 2011 (que Cria e Modifica a Estrutura dos Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia, e dá outras providências) no seu texto consolidado e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe competem, faz saber que a Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto apresenta o projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Legislativo Municipal:

Art. 1º - O Art. 3º passa a vigorar com a seguinte alteração no Anexo I:

QUADRO IV – CARGOS DE NÍVEL IV – SÍMBOLO ANA

NÍVEL	CARGO	VAGAS	GRUPO OCUPACIONAL	REMUNERAÇÃO EM R\$
IV	ADVOGADO	03	NÍVEL SUPERIOR	R\$ 4.500.00
IV	CONTADOR	01		-
IV	PROCURADOR	01		-
IV	CONTROLADOR	01		-

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de abril de 2014, devendo-se o pagamento ser implantado na folha de pagamento dos meses de Abril do corrente ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Formosa do Rio Preto-BA, 15 de abril de 2014.

Gillian Rocha de Oliveira Santos
Presidente da Câmara Municipal

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal da República, em seu art. 39, determina expressamente que *“a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios instituirão**, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e **planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas**”*.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Formosa do Rio Preto-BA, que figura como espécie de “Constituição Municipal”, também previu, em seu art. 19, a instituição de planos de carreira para seus servidores.

Todavia, considerando que tal plano de cargos, carreira e vencimentos ainda não foi devidamente instituído por esta Casa Legislativa em prol dos servidores públicos municipais cujo cargo é denominado ADVOGADO, os quais atuam como Procuradores Legislativos, e constatando-se a necessidade de compatibilização do vencimento da categoria com os valores praticados no mercado e em outros órgãos públicos, faz-se necessária a adequação salarial em questão.

Ressalte-se que a Constituição Federal estabelece (art. 39, parágrafo 1º) que:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

O dispositivo acima não deixa dúvidas quanto à existência de critérios legais, de observância obrigatória, ao se fixar os vencimentos de cada cargo. Trata-se, pois, de exigência constitucional que os valores percebidos a título de remuneração levem em consideração, necessariamente, a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade das atribuições, os requisitos para investidura no cargo e as peculiaridades deste.

Aplicando-se tais exigências legais ao caso em apreço, constata-se que para o cargo de Advogado são exigidos, para sua investidura, nível superior completo e aprovação no exame com posterior registro no Órgão de Classe Competente, no caso a OAB, que demandam um longo período de significativo investimento no âmbito acadêmico.

Quanto à ocupação do cargo, não pairam dúvidas quanto à complexidade técnica da função, exigindo-se plena aptidão para o exercício, aliada ao constante aperfeiçoamento técnico-jurídico.

Também é notório o grau de responsabilidade assumido quando do ingresso na carreira, o compromisso e excelência essenciais ao desempenho das atribuições, em especial quando se trata de Advocacia Pública, como é o caso, em que se exige uma atuação ainda mais rigorosa, norteadas pela lei e mais comprometida com a sociedade, em detrimento daquela desempenhada por um advogado do setor privado.

No que diz respeito às peculiaridades do cargo de Advogado, a Lei Municipal nº 99/2011 (que Cria e Modifica a Estrutura dos Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – Bahia, e dá outras providências) assim define suas atribuições, em linhas gerais: *“A Assessoria Jurídica é órgão que tem como atribuição a orientação ao Poder Legislativo de todos os assuntos relativos ao Direito, visando à otimização do processo jurídico, prestando assessoria e consultoria à Câmara Municipal, representando-a judicial e extrajudicialmente, estando subordinadas diretamente ao Presidente da Câmara Municipal e com estrutura organizacional própria, finalidade e competência a serem definidos em Lei específica”*.

Passando-se a melhor detalhar as atribuições do cargo de Advogado dessa Casa de Leis, importante destacar que tal profissional atua tanto no âmbito judicial propriamente dito, quanto no âmbito consultivo e de assessoramento.

O Advogado da Câmara Municipal a representa judicialmente nas ações de rito ordinário, mandados de segurança, ações populares, bem como na defesa da constitucionalidade/legalidade da produção legislativa do Município, entre outras hipóteses legais.

Por outro lado, o Advogado também exerce atribuição consultiva em matéria de licitação e contrato, de pessoal efetivo e celetista, bem como outras matérias que digam respeito à Administração do Legislativo.

Cumprir registrar que, ao lado das atribuições acima descritas, o Advogado da Câmara exerce consultoria do processo legislativo, constituindo esta, uma das suas mais destacadas prerrogativas, tendo em vista que se relaciona diretamente com o papel primordial do Legislativo Municipal, que é a produção de leis. Estas leis devem, evidentemente, conformar-se com o ordenamento jurídico no qual serão inseridas e expressar seu comando normativo de acordo com as regras técnicas de elaboração legislativa. Assim, o Advogado atua, sob este aspecto, ao lado dos Parlamentares Municipais, auxiliando-os na análise jurídica das proposições submetidas às Comissões da Casa, sob o prisma de sua legalidade e constitucionalidade, além de elaborar proposições, emitir pareceres e assessorar juridicamente os Gabinetes de Vereadores na atividade de elaboração legislativa.

Compete-lhe, também, prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Regimentais Permanentes, Especiais, Processantes, de Representação e Parlamentares de Inquérito.

Ademais, além de todas as atribuições delineadas acima, que dizem respeito às funções típicas do Poder Legislativo Municipal, o Advogado da Câmara acumula um outro encargo, aquele inerente ao de um Defensor Público, eis que nesta Comarca ainda não foi instalada unidade da Defensoria Pública Estadual.

Tal encargo decorreu de expressa solicitação do Ministério Público, na tentativa de suprir a ausência de Defensores Públicos neste Município, sendo então conferida ao Advogado da Câmara a prestação do serviço de Assistência Judiciária Gratuita, que consiste no atendimento e acompanhamento judicial gratuito aos cidadãos carentes, que não dispõem de renda suficiente para demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família.

A prestação desse serviço gratuito demanda empenho e dedicação dos profissionais, assim como aumenta consideravelmente a carga de trabalho e de responsabilidade de suas atividades, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre no âmbito das Defensorias Públicas, em que o atendimento é prestado por divisão de área territorial e por áreas/especialidades do Direito, neste Município o Advogado da Câmara presta o serviço a toda a população indistintamente, seja da Zona Urbana quanto da Zona Rural, e para as diversas especialidades do Direito.

Com base nos critérios e exigências constitucionais e legais, restou vastamente demonstrada a necessidade de majoração dos vencimentos do cargo de Advogado, visando adequá-lo ao alto grau de complexidade técnica e responsabilidade inerentes à função, ao acúmulo de atribuições que lhe são conferidas, bem como aos valores despendidos à classe profissional nas demais esferas do Poder.

Convém ressaltar, também, que o ajuste salarial além de estar em perfeita sintonia com a Constituição Federal, Lei Orgânica e Lei Municipal nº 99/2011, é medida administrativa essencial ao bom desempenho da função e à eficiência do serviço público, por meio da valorização profissional dos seus membros.

Por oportuno, vale destacar que o valor dos vencimentos do cargo de Advogado encontra-se tão defasado, que o cargo de Assistente Jurídico - que é de provimento temporário, de livre nomeação e exoneração, e de nível inferior ao de Advogado na hierarquia de plano de cargos e carreiras - já sofreu majoração e atualmente encontra-se em patamar bem mais elevado que o de Advogado, cargo permanente de provimento efetivo, cujo ingresso se dá através de concurso público e cujas atribuições ensejam melhor remuneração que aquele.

Por fim, atentando-se também ao acréscimo nas despesas da Câmara que o aumento salarial implica, é que foi feito estudo junto ao Setor Contábil desta Casa Legislativa, a fim de aferir a existência de recurso suficiente para atender à demanda. E, após análise da situação financeira, vislumbrou-se a possibilidade de proceder ao aumento nos termos propostos, sem comprometer qualquer compromisso da Câmara e atendidos os limites para despesa com pessoal, de que tratam o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, e arts. 19 e 20, III, "a" da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Desta feita, não há qualquer óbice legal, administrativo ou financeiro à aplicação da majoração do vencimento do Cargo de Advogado.

A medida é de grande relevância, pois valorizar a categoria profissional através de uma remuneração justa e compatível com o encargo enseja maior produtividade e melhoria na qualidade do serviço público prestado ao Município.

Ante o exposto, sendo notória a necessidade de adequação do valor atualmente percebido pelo cargo de Advogado à realidade do mercado, bem como ao nível de escolaridade exigido e à complexidade técnica, à diversidade de atribuições e à responsabilidade inerentes ao cargo, contamos com o necessário empenho dos Ilustres Pares para aprovar a modificação e viabilizar a implantação do presente.

Formosa do Rio Preto-BA, 08 de abril de 2014.

Gillian Rocha de Oliveira Santos
Presidente da Câmara Municipal